



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.490 - PR (2010/0126518-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : DERLI ALVES DO AMARAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : J MALUCELLI SEGURADORA S/A  
**ADVOGADO** : JOÃO OTÁVIO SIMÕES PINTO DALLOSO E OUTRO(S)

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.490 - PR (2010/0126518-3)**

AGRAVANTE : DERLI ALVES DO AMARAL E OUTROS  
ADVOGADO : JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : J MALUCELLI SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : JOÃO OTÁVIO SIMÕES PINTO DALLOSO E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por DERLI ALVES DO AMARAL E OUTROS contra a decisão deste relator que negou provimento ao seu agravo de instrumento, manejado em face da inadmissão do seu recurso especial.

Aduziram, inicialmente estar-se no curso de ação de complementação de indenização securitária, já tendo a ré ressarcido, em sede administrativa, parcialmente a indenização devida. Disse não comprovada de que forma a liquidação foi realizada pela ré administrativamente, evidenciando-se a afronta ao art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, pois a seguradora teria realizado a graduação sem, contudo, comprová-la.

Asseveraram cumprir a esta Corte a indicação da lei que instituiu a tabela à época dos fatos e quais seriam os valores para se proceder à graduação.

Ressaltaram estabelecer-se a controvérsia sobre a validade e higidez do art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74, que fixa a indenização em salários mínimos, disposição que é desatendida pelas Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados e, assim, pela agravada, que paga as indenizações com base em ditas resoluções.

Finalizou dizendo da impossibilidade de se atribuir percentual para a invalidez permanente, impondo-se pagar a indenização sobre o teto previsto legalmente.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Pediu o provimento do agravo e a reforma da decisão agravada.  
É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.490 - PR (2010/0126518-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Eminentes Colegas, este relator negou provimento ao agravo de instrumento entendendo atraído o enunciado sumular n. 83/STJ quanto à possibilidade de perscrutar-se a proporcionalidade da invalidez para o cálculo da indenização pelo DPVAT.

O acórdão recorrido deu provimento a agravo retido para desconstituir a sentença e determinar a realização de prova pericial.

As razões alinhadas no presente recurso não logram infirmar as conclusões anteriormente expendidas, razão por que mantenho a decisão agravada, reproduzindo-a:

*De início, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Ademais, quando o magistrado pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.*

*Noutro passo, o acórdão recorrido não destoa do entendimento uníssono desta Corte é no sentido de que a indenização para invalidez prevista na lei do seguro obrigatório, DPVAT, deve ser proporcional à incapacidade constatada, razão da desconstituição da sentença para a produção de prova pericial.*

*Ademais, a Presidência da República, por intermédio da MP nº 451/08, e o próprio legislador federal pela LF nº 11.945/09, fizeram alterar o art. 3º do referido édito, mais bem explicitando a razão pela qual a LF nº 6.194/74 sempre referiu-se à indenização pela incapacidade permanente de até 40 salários mínimos (quantum alterado nos idos de 2006 pela MP nº 340, convertida na LF n. 11.482/07, para até R\$ 13.500,00). Nesse sentido:*

**DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.*

*1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.*

*2. Recurso conhecido e improvido.*

*(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PROPORCIONALIDADE.*

*I - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada.*

*Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

*II - "A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento." (REsp 788712/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 9.11.09).*

*III - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

*IV - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.*

*V - Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1368263/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 03/06/2011)*

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0126518-3

AgRg no  
Ag 1.331.490 / PR

Números Origem: 5230488      523048802      523048803

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DERLI ALVES DO AMARAL E OUTROS  
ADVOGADO : JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : J MALUCELLI SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : JOÃO OTÁVIO SIMÕES PINTO DALLOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DERLI ALVES DO AMARAL E OUTROS  
ADVOGADO : JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : J MALUCELLI SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : JOÃO OTÁVIO SIMÕES PINTO DALLOSO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.